

# A ARBITRAGEM E O PROCESSO DE ESCOLHA DO ÁRBITRO

## **Autores**

---

Daniela Rubia Rissi  
Regina Celia Faria Simoes

## **1. Introdução**

---

### Introdução

Pelo advento da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, vem sendo utilizado a arbitragem para resolução de conflitos.

O assunto apesar de ser um tema recente no direito brasileiro, pois entrou em vigor no ano de 1996, pela Lei de Arbitragem, já existia em outros países, sendo indispensável, para grandes empresas nacionais e internacionais.

Não é só a empresa que podem fazer uso da arbitragem, qualquer cidadão em plena capacidade civil, também pode utilizar esse recurso desde que o conflito verse sobre direitos disponíveis.

Os procedimentos metodológicos utilizados para a realização deste estudo consistiram na pesquisa documental e a bibliográfica, discutindo questões referentes a Lei de Arbitragem.

Em seguida foram elaboradas a revisão bibliográfica e fichamento dos textos selecionados, sistematização das leituras e seleção dos fundamentos teóricos.

## 2. Objetivos

---

O presente artigo tem por objetivo discutir a Lei de Arbitragem no Brasil fazendo um breve relato de onde ela teve seu início, e analisar a escolha dos árbitros, pelas partes que estão em conflito.

## 3. Desenvolvimento

---

Desenvolvimento

No Brasil a arbitragem teve seus primeiros apontamentos nas Ordenações Filipinas, no seu Livro II, Título XVI, LIII, XVII.

Mas foi com o advento da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que o Congresso Nacional decretou e sancionou a Lei de Arbitragem no Brasil, de autoria do senador Marco Maciel.

CARMONA (1993), conceitua a Arbitragem como sendo [...] “uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial”.

Já SILVA (2002) conceitua a Arbitragem como sendo, “modo pacífico de solução dos litígios internacionais por meio de juízes escolhidos pelas partes litigantes”.

Para REZEK (1996), “a arbitragem é uma via jurisdicional, porém não judiciária, de solução pacífica de

litígios internacionais. Às partes incumbe a escolha do árbitro, a descrição da matéria conflituosa, a delimitação do direito aplicável”.

Assim os litígios podem ser decididos de forma privada, fora do âmbito do Poder Judiciário.

"Ao contrário do processo judiciário, a arbitragem soluciona o litígio diretamente no ponto em que está em conflito, para isso é realizada a escolha de árbitro que deve ser especialista no assunto em conflito". MORAES (1999).

Para que as partes comprometam-se a resolver seus conflitos com a arbitragem é necessário que seja inserido no contrato celebrado, uma cláusula dispondo sobre o compromisso arbitral, sendo necessário os árbitros, se surgirem algum conflito entre eles ou indicar alguma instituição especializada no assunto.

SILVA (2002), "A arbitragem como solução jurisdicional, não é obrigatória, sendo o seu procedimento consagrado no compromisso arbitral concluído entre os litigantes. Trata-se de um tratado bilateral que contém: o compromisso de submeter a questão à arbitragem e de cumprir fielmente sua sentença;

A decisão ou acordo proferido pelas partes tem validade e força executiva prevista em lei, se uma das partes deixarem de cumprir o estabelecido, a sentença arbitral será executada no judiciário.

A sentença arbitral resulta de um juiz privado, ou de árbitros, sem jurisdição, mesmo assim possui os mesmos efeitos de uma sentença prolatada por órgãos do Poder Judiciário.

Há dois tipos de arbitragens pode ser ad hoc ou institucional.

Para MORAES (1999), na arbitragem ad hoc as partes definem o desenvolvimento da arbitragem, que poderá ser de direito ou de equidade, inclusive como se escolherá o árbitro para aquele caso. Na arbitragem institucionalizada, já há uma instituição especializada em mediar e arbitrar litígios, com regulamento próprio e lista de árbitros, tudo previamente conhecido e sabido pelas partes.

O instituto de arbitragem apresenta algumas características como a ampla liberdade de contratação; pode ser usada em qualquer controvérsia que envolva direito patrimonial disponível; não pode ser assegurada, pela via arbitral, questões que dizem respeito ao direito de família, principalmente em relação ao estado das pessoas (filiação, pátrio poder, casamento, alimentos) ficam ainda fora do âmbito da arbitragem questões de direito penal e tributário.

O artigo 13 da Lei de Arbitragem brasileira trata do processo de escolha dos árbitros, que serão nomeados pelas partes, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

"De acordo com o artigo 17 – "Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal".

Há ainda a questão da responsabilidade civil, pela qual o árbitro responderá por perdas e danos nos casos de exercício irregular das atividades propostas.

Conforme o artigo 18 da Lei nº 9.307/1996, o árbitro é um juiz de fato e de direito, possuidor de conhecimento acerca da matéria tratada no litígio, sendo ainda responsável pela condução do procedimento arbitral, devendo sempre agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição objetivando sempre a pacificação social.

## **4. Resultados**

---

### Resultados e Discussão

No Brasil a Lei de Arbitragem é recente, mas mesmo assim desde que foi promulgada, vem sendo difundida na sociedade.

Através da arbitragem a solução do litígio é resolvida de forma rápida, possibilitando as partes uma possível solução de conflitos.

Pelo procedimento arbitral as partes, podem de comum acordo escolher uma decisão que seja de vontade de ambas, não sendo imposto nada e sim convencionada entre elas a escolha da decisão, que terão que cumprir.

## **5. Considerações Finais**

---

### Considerações Finais

A Lei de Arbitragem no Brasil tem desempenhado sua função de modo bastante significativo tendo em vista a abertura de algumas instituições que estão expandindo a arbitragem no Brasil, como Tribunal Arbitral da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo entre outros.

## Referências Bibliográficas

---

### Referências Bibliográficas

CARMONA, Carlos Alberto. A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993.

MORAES, José Luis Bolzan de. Mediação e Arbitragem: alternativas à Jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. 6.ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Roberto Luiz. Direito Internacional Público. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2002.